



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.722328/2013-66
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.341 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de março de 2015
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e André Mendes de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 34-32.483, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande-MS.

Adoto o relatório constante na decisão de primeira instância:

A pessoa jurídica acima qualificada teve contra si lavrado o auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ) dos quatro trimestres de 2009. As infrações foram as seguintes:

- 1- bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa (1º trimestre);
- 2- dedução de despesas não necessárias (nos quatro trimestres);
- 3- dedução de provisões não dedutíveis (4º trimestre);
- 4- falta de adição ao lucro contábil da realização da reserva de reavaliação (4º trimestre);
- 5- dedução de despesas relativas a estornos de créditos de PIS/Cofins (3º trimestre) e ICMS (2º e 3º trimestres) e de participação dos trabalhadores nos lucros, de períodos anteriores ao de apuração (2º a 4º trimestres de 2009).

Esse lançamento resultou em R\$ 4.844.586,76 de imposto, R\$ 3.633.440,08 de multa de ofício (75%) e R\$ 1.572.643,17 de juros (fl. 2).

Foi também lavrado o auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos mesmos períodos de apuração, com os mesmos fundamentos, que resultou nos seguintes valores: R\$ 1.744.051,23 de contribuição, R\$ 1.308.038,43 de multa de ofício (75%) e R\$ 566.151,54 de juros (fl. 43).

As descrições pormenorizadas do procedimento efetuado, das infrações e dos seus enquadramentos legais, encontram-se nos autos de infração e nos demonstrativos a eles anexos.

Conforme declaração de fl. 507 e despacho de fl. 685, a ciência quanto aos lançamentos ocorreu, por via postal, em 20 de maio de 2013.

Em 18 de junho de 2013 foi protocolada a impugnação firmada por procurador, na qual, após relato dos fatos, a contribuinte, em síntese, aduz que:

a) a despesa com aquisição de "softwares" PW.SATI e PW.SPED FISCAL são necessárias e dedutíveis, uma vez que esses programas são utilizados para a execução das atividades desenvolvidas pela empresa;

b) as despesas com assessoria e consultoria relativas a todo o Grupo André Maggi foram pagas pela autuada, sendo ressarcida pelas demais empresas do grupo conforme a Instrumento Particular de Convênio de Recuperação de Despesas e Outras Avenças anexo, arcando efetivamente a autuada com 59,47% das despesas e não somente 14,29% como entendeu o auditor;

c) as despesas de prestação de serviços de consultoria estratégica para uma possível implementação de um "Business Plan" pagas ao Banco Rabobank International Brasil são dedutíveis, por necessárias conforme determina o art. 299 do RIR/99;

d) os pagamentos relativos aos projetos industriais elaborados pela Paulo Colpo Projeto Industriais Ltda. EPP não são investimentos e sim são despesas dedutíveis, uma vez que os projetos não tiveram continuidade e as unidades nem sequer vieram a ser construídas;

e) os valores relativos às provisões para contingências foram devidamente adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esse fato é verificável na DIPJ original;

f) o valor da depreciação das reservas de reavaliação foi adicionado para obtenção do Lucro Real por meio de retificação da DIPJ em 13 de abril de 2012. Contudo, a contribuinte já havia efetuado a adição desse valor à base de cálculo do IRPJ e da CSLL na DIPJ original, conforme demonstrativo. A retificação ocorreu somente para alocar o valor à linha correta da DIPJ;

g) no caso do Programa de Participação nos Lucros e Resultados - PPR, não houve contestação do auditor relativamente aos valores, mas quanto ao ano em que se deu a dedução. Contudo, o entendimento do auditor de que as despesas deveriam ter sido deduzidas no ano-calendário 2008 e não em 2009 não tem procedência, uma vez que essa não observância do regime de competência não implicou em prejuízo aos cofres públicos. Esse o entendimento adotado pelo CARF. Ainda, se observado o regime de competência, a dedução seria menor da que ocorreu, conforme demonstrativo;

h) o mesmo raciocínio desenvolvido no item anterior também serve para os estornos de créditos do PIS/Cofins e ICMS deduzidos em 2009. Nesses casos, fica claro que o erário não teve prejuízo, mas vantagem, uma vez que nos anos anteriores não houve a dedução, com o pagamento de tributos em valor maior. Também, havendo a retificação da DIPJ para fins de adoção do regime de competência, a União teria de restituir o valor pago a maior acrescido de Selic;

i) se não forem os autos de infração considerados insubsistentes, a multa deve ser reduzida para 20%, uma vez o percentual de 75% ter caráter confiscatório.

Ao final, a impugnante requer o cancelamento dos autos de infração pelos motivos expostos e, também:

a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

b) juntada posterior de documentos e provas em direito admitidas.

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009 **PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de produção de provas por não estar demonstrada a impossibilidade de apresentação delas junto com a impugnação e as diligências ou perícias por desnecessárias.

AQUISIÇÃO DE SOFTWARES. CONTABILIZAÇÃO. São classificados no Ativo Não Circulante Intangível os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade.

ASSESSORIA E CONSULTORIA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. RATEIO DE DESPESAS.

As despesas de assessoria e consultoria prestadas a empresas de um mesmo grupo devem ser rateadas mediante o benefício que cada uma obtenha, sendo irrelevante contrato particular entre tais empresas que determine como se dará o pagamento.

CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS. CONTABILIZAÇÃO.

O valor pago relativo à prestação de serviços de consultoria estratégica e projetos técnicos deve ser contabilizado no ativo não circulante.

PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS. RESERVAS DE REAVALIAÇÃO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO. Mantém-se o lançamento se não houver prova hábil de que os valores de provisões não dedutíveis e de realização de reservas de reavaliação tenham sido efetivamente adicionados à base de cálculo do IRPJ.

POSTERGAÇÃO DE DEDUÇÕES.

Consubstancia-se em infração de ordem tributária a postergação de despesas se desse fato resultar redução indevida do lucro real.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO.

Alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes somente podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário e os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DAS RAZÕES DE DEFESA.

Aplicam-se à CSLL os mesmos argumentos espostos para o IRPJ em face da similitude dos motivos de autuação e das razões de defesa.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF (fls. 713/764), repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação. Posteriormente, anexa aos autos o que denomina “Esclarecimentos aditivo ao presente processo” e que também repisa os tópicos já trazidos no recurso voluntário sem adicionar nada de relevante ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

A presente resolução restringe-se apenas a dois pontos da autuação:

3- dedução de provisões não dedutíveis (4º trimestre);

4- falta de adição ao lucro contábil da realização da reserva de reavaliação (4º trimestre).

Provisões não dedutíveis e adições não computadas na apuração do Lucro Real - realização da reserva de reavaliação

Nesse tópico não se discute o direito, pois é inconteste que tais provisões são indedutíveis. O que se discute aqui são fatos. Em resumo, o Contribuinte afirma que fez a adição extracontábil, por conta da indedutibilidade dessas provisões na DIPJ/Lalur e o Fisco afirma que não foram feitas. Assim, o Auditor Fiscal ajustou (adicionou) tais valores à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

A decisão de piso manteve o lançamento, afirmando que o contribuinte não obteve êxito em esclarecer o seu procedimento de retificação da DIPJ em consonância com os ajustes no Lalur:

Há as alegações de que:

a) os valores relativos às provisões para contingências foram devidamente adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Esse fato é verificável na DIPJ original;

b) o valor da realização das reservas de reavaliação foi adicionado para obtenção do Lucro Real por meio de retificação da DIPJ em 13 de abril de 2012. Contudo, a contribuinte já havia efetuado a adição desse valor à base de cálculo do IRPJ e da CSLL na DIPJ original, conforme demonstrativo. A retificação ocorreu somente para alocar o valor à linha correta da DIPJ.

Tanto num como noutro caso, a contribuinte indica que os valores de R\$ 369.280,00 e R\$ 931.745,05, provisões para contingências e depreciação de reavaliação, respectivamente, estariam insertos no valor de R\$ 2.879.117,08 declarado na linha 05 da ficha 9-A (apuração do 4º trimestre) da DIPJ/2010 entregue tempestivamente. Quanto aos R\$ 931.745,05 da realização das reservas de reavaliação, a retificação da DIPJ/2010, efetuada em 13 de abril de 2012, teria ocorrido somente para fins de acerto quanto à linha da declaração, uma vez tal rubrica possui linha específica na DIPJ.

Além do demonstrativo inserto na impugnação (fls. 569 e 571), nenhum outro documento trouxe o contribuinte para comprovar o alegado.

Comparando-se as DIPJs original e retificadora cujas cópias das fichas 09A (apuração do 4º trimestre) constam anexas à impugnação (fls. 678 e 680), verifica-se que, além de simplesmente ter havido um desdobramento dos valores, houve modificações significativas inclusive no que se refere à apuração do lucro líquido o que, por si só, vai de encontro à informação contida na impugnação de que a retificação teria

ocorrido "apenas para alocar à linha correta da DIPJ os valores relativos à Reserva de Reavaliação".

Demais disso, se tanto o valor das provisões não dedutíveis quanto o da realização da reserva de reavaliação já estavam inclusos nos R\$ 2.879.117,08 declarados na linha 05 da ficha 09A da DIPJ/2010 original, para se fazer a correção, como aduziu a contribuinte, bastaria diminuir-se desse valor total os R\$ 931.745,05 relativos à realização das reservas de reavaliação, mantendo-se na citada linha o valor de R\$ 1.947.372,03 (R\$ 2.879.117,08 menos R\$ 931.745,05). Contudo não foi isso o que ocorreu. Na linha 5 da ficha 09A da DIPJ/2010 retificadora consta o valor de R\$ 13.611.009,43.

Consultado o Lalur (fl. 200), verifica-se que o valor ali lançado das despesas não dedutíveis é R\$ 1.111.961,85 e das provisões não dedutíveis de R\$ 10.094.862,85.

Portanto, somente com os demonstrativos apresentados na impugnação, quanto com as cópias das DIPJs, original e retificadora, trazidas anexas à impugnação, não se conclui que tanto as provisões para contingências como a depreciação de reavaliação já estavam inclusas na DIPJ original, pelo que se mantém intacto o auto de infração relativamente a essas parcelas.

A Recorrente, por sua vez, foi categórica mais uma vez em seu recurso ao afirmar que se as infrações fossem mantidas estar-se-ia tributando duplamente o mesmo fato e que a sua retificação não serviu para retificar esses valores que já teriam sido oferecidos à tributação na DIPJ original. Eis suas próprias palavras:

Demonstrou, ainda, em sua Impugnação, que na DIPJ original a Recorrente já havia realizado a adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos às "Provisões para Contingência", na linha 05, intitulada "Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis", no valor total de R\$ 2.879.117,08, conforme se observou da DIPJ original que seguiu anexa à Impugnação. O quadro abaixo demonstra a composição deste valor de soma das parcelas não dedutíveis, onde se encontra o valor de Provisão de Contingência, na quantia de R\$ 369.280,00:

| | |
|---|---------------------|
| Multas Indedutíveis | 2.856,17 |
| Despesas Indedutíveis | 1.457.570,77 |
| Despesas de Viagem - Indedutíveis | 1.161,80 |
| Despesas Patrocinio Prop e Publicidade | 16.174,44 |
| Depreciação da Reavaliação | 931.745,05 |
| Doações Indedutíveis | 24.882,26 |
| PROVISAO CONTINGENCIA | 369.280,00 |
| Brindes | 74.846,59 |
| 422241 Doações Dedutíveis | 600,00 |
| | |
| | |
| Total despesas adicionadas DIPJ ORIGINAL FICHA 09-A linha 05 | 2.879.117,08 |

Logo, a Recorrente, com base em sua DIPJ original, na qual já estava adicionado o valor da "Provisão para Contingência", realizou o recolhimento do IRPJ e da CSLL, não havendo se falar, assim, em ajuste na demonstração do Lucro Real e, demonstração da base de cálculo da CSLL e nem em imposto a pagar, sob pena de duplicidade na adição e de incorrer em bitributação, na forma como fez o Auditor Fiscal.

Da mesma forma, a Contribuinte foi intimada a esclarecer a não adição na determinação do Lucro Real, da reserva de reavaliação realizada no 4o Trimestre de 2009. Diante disso, a Contribuinte informou que procedeu à retificação da DIPJ e ajustou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, adicionando a realização da reserva de reavaliação, no dia 13/04/2012.

Todavia, o Auditor Fiscal entendeu que a retificação não foi espontânea, pois quando realizada a Contribuinte já tinha sido intimada acerca do MPF em epígrafe (04/04/2012). Diante disso, não considerou o ajuste realizado pela Contribuinte e efetuou de ofício o ajuste na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com aplicação de multa de 75%.

Em sua impugnação a Recorrente demonstrou que o entendimento do Auditor Fiscal não deveria prevalecer, na medida em que a Recorrente já havia adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à reserva de reavaliação, quando da apresentação da DIPJ original, sendo certo que qualquer imposto devido a este título já havia sido devidamente recolhido aos cofres Federais, pois na DIPJ original a Recorrente já havia realizado a adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores relativos à "Depreciação da Reavaliação", na linha 05, intitulada "Despesas Operacionais -Soma das Parcelas Não Dedutíveis", no valor total de R\$ 2.879.117,08, conforme se observou da DIPJ original que seguiu com a Impugnação.

O quadro abaixo (Vide tabela ACIMA) demonstra a composição deste valor de soma das parcelas não dedutíveis, onde se encontra o valor de Depreciação da Reavaliação, na quantia de R\$ 931.745,05:

(...)

Quando a Contribuinte foi intimada a esclarecer porque supostamente não havia adicionado tal quantia na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ela notou que existia na DIPJ uma linha própria para a adição, intitulada "Realização de Reserva de Reavaliação".

Assim, a Recorrente admitiu que era verdade que procedeu à retificação da DIPJ após a sua notificação, porém, não foi para fazer a adição, mas apenas para alocar à linha correta da DIPJ os valores relativos à Reserva de Reavaliação, ou seja, os valores passaram a constar na linha "Realização de Reserva de Reavaliação", conforme DIPJ retificadora que seguiu anexa à Impugnação, porém, isso não implicou em adição à base de cálculo nem em imposto a pagar, pois o mesmo já estava devidamente quitado.

Portanto, a Recorrente, com base em sua DIPJ original, na qual já estava adicionado o valor da "Reserva de Reavaliação", realizou o recolhimento do IRPJ e da CSLL, não havendo se falar, assim, em ajuste de ofício na demonstração do Lucro Real e na demonstração da base de cálculo da CSLL e nem em imposto a pagar, sob pena de duplicidade na adição e de incorrer em bitributação, na forma como fez o Auditor Fiscal.

Todavia, o nobre Relator, mesmo à clara evidência de que tanto os valores das "provisões para contingências" quanto os valores da "reserva de reavaliação" estavam em duplicidade, entendeu forçosamente que só pelos demonstrativos acima e só pelas DIPJ's original e retificadora não seria possível concluir que estes valores já estavam incluídos na DIPJ original, mantendo inalterado o Auto de Infração quanto a estas parcelas.

Todavia, sem razão o nobre Relator, pois, conforme documentação complementar em anexo (doe. 02), verifica-se que o valor de R\$ 369.280,00 referente à "Provisão para contingência" já havia sido informado na linha 25 ("Demais provisões") na DIPJ original e na coluna de "parcelas não dedutíveis".

Esse valor foi mantido na mesma linha e na mesma coluna de "parcelas não dedutíveis" na DIPJ retificadora.

(...)"

Como se vê, a Recorrente reforça mais ainda sua defesa com argumentos razoáveis e convincentes, mas que precisam ser melhor investigados pela fiscalização, pois a DRJ aponta algumas inconsistências, que precisam também ser melhor investigadas junto a seus assentamentos contábeis. Outrossim, não consegui também localizar nos autos as DIPJs original e retificadora (completas), dificultando mais a minha verificação e formação de convicção em relação a possíveis outras alterações feitas pela Recorrente. Só existe no processo cópias da Ficha 09 A juntada pelo próprio contribuinte em sua impugnação.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e diante da apresentação de indícios que poderiam comprometer parte do lançamento, por precaução, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Investigue mais profundamente tudo quanto a Recorrente expôs em seu recurso voluntário em relação a já suposta tributação daquelas parcelas, bem assim a sua espontaneidade na retificação, que para o que interessa, ela afirma categoricamente que a modificação não afetou o oferecimento prévio nas DIPJs originais das referidas provisões;

- Anexar aos autos a DIPJ original e retificadora, completas, do 4º trimestre do ano-calendário da autuação;

- Investigar as inconsistências apontadas pela DRJ, intimando o contribuinte a justificá-las, mas procurando focar a lide, no que diz respeito a retificação da declaração, apenas em relação as provisões ora em debate, isto porque as demais alterações efetuadas na retificadora não é objeto do presente litígio;

- Se for o caso, refazer a base de cálculo de apuração do IRPJ e CSLL.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto